



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

525

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	8
	Rubrica

Processo : 10735.001067/94-57
Acórdão : 203-05.493

Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 102.029
Recorrente : MOBILITÁ – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO - ALÍQUOTA – COMPENSAÇÃO – TRD -
A Contribuição devida ao FINSOCIAL é de 0,5% (art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82). A contribuinte pode atualizar e compensar os valores pagos a maior, com o FINSOCIAL (art. 66, da Lei nº 8.383/91). Não se acumulam juros de mora e TRD, à míngua de previsão legal. Restituição que se defere na forma postulada. **Dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MOBILITÁ – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

Eaal/fclb/mas



Processo : 10735.001067/94-57

Acórdão : 203-05.493

Recurso: 102.029

Recorrente: MOBILITÁ – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

No dia 03.08.94, (fls. 02/04), a empresa **MOBILITÁ – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.** pediu ao senhor Delegado da Receita Federal, no Rio de Janeiro-RJ, a restituição de parcelas de Contribuições ao FINSOCIAL, recolhidas a maior, no período de setembro de 1989 a março de 1992.

Aquela autoridade, em sua Decisão de fls. 37, indeferiu esse pedido e facultou, ao requerente, manifestar, ao senhor Delegado Regional de Julgamento, seu eventual inconformismo com esse indeferimento.

E, de fato inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 43/45, insistindo no seu pedido de restituição, aos argumentos de que o STF firmou sua jurisprudência no sentido de que é cabível essa restituição com a correção monetária e que não merece prosperar o indeferimento, ao entendimento de que o STF não decidiu em ação declaratória de constitucionalidade, quando decidiu sobre a inconstitucionalidade da exigência da alíquota acima de 0,5%.

O ilustre Delegado Regional de Julgamento do Rio de Janeiro, em sua Decisão de fls. 57/60, manteve esse indeferimento, aos fundamentos assim ementados:

“O emprego de alíquotas majoradas para cálculo da contribuição ao FINSOCIAL decorre de disposições legais vigentes à época. A dispensa da constituição de créditos relativos àquela contribuição não implica em restituição de quantias porventura já pagas.”

Com guarda do prazo legal (fls. 64), veio o Recurso Voluntário de fls. 66/68, postulando a reforma da decisão recorrida, para indeferir, no todo, o crédito tributário inserto na peça básica, mercê destes argumentos (fls. 67/68):

“Isto posto, deixando os aspectos constitucionais à margem, e, centrando-se apenas no previsto na estrita legalidade e hierarquia das Leis, verificamos que a autoridade julgadora abandonou o preconizado no CTN (Lei Complementar), abraçando a Medida Provisória, que apesar de ter força de Lei, é hierarquicamente inferior à Lei Complementar.”



Processo : 10735.001067/94-57
Acórdão : 203-05.493

Este fato por si só determina, ao nosso ver, a afronta legal às fontes principais do Direito Tributário, e, porque não dizer, do artigo 146 da Lei Maior.

Finalmente, cabe aqui dizer, em reforço ao nosso Recurso, que o artigo 964, do Código Civil, estabelece que “todo aquele que receber o que não lhe era devido, fica obrigado a restituir.”

b) Em se aceitando a tese da autoridade julgadora, entendemos que se cometerá grande injustiça para com o contribuinte que exemplarmente cumpriu a Lei, mesmo sendo ela equivocada.

As medidas Provisórias que impedem a devolução de quantias pagas a maior a título de alíquotas majoradas do FINSOCIAL, determinam, porque têm força de Lei, que: “Art. 17 – Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva ação fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente: III – à contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990”.

Como se vê, nada mais injusto, eis porque premia de forma exemplar o mau pagador, e impede aquele que cumpriu a Lei equivocada, de reaver o “quantum” que não era devido à Fazenda Nacional.

Sabedores somos que é vedado o tratamento diferenciado aos contribuintes que se encontrem ou se encontravam em situações idênticas, em relação ao mesmo fato gerador. A postura adotada fere o princípio de isonomia, o que é vedado em nossa Constituição.”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 80/83.

Na sessão desta Câmara, de 19.08.98, foi o julgamento do presente feito fiscal convertido na Diligência nº 203-00.704, para que a repartição preparadora esclarecesse se o PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, de fls. 91/106, foi recebido e qual é sua posição atual (fls. 107/111).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001067/94-57
Acórdão : 203-05.493

Em resposta a essa diligência, veio a Informação de fls. 115, esclarecendo que **“...o contribuinte não abriu um processo de compensação, no decorrer da decisão deste processo, o mesmo pediu para anexar através de encaminhamento a esse Conselho a petição para converter este processo em compensação, conforme fls. 90 a 105. Concluo que a petição só será aceita se for verificado se ele tem direito a restituição.”** (grifo nosso)

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001067/94-57
Acórdão : 203-05.493

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Por tempestivo e presentes nele os demais requisitos de seu desenvolvimento válido, conheço do recurso.

O que, realmente, postula a recorrente, em seu apelo, é escoimar da exigência fiscal a TRD indevida, a redução da alíquota a meio por cento (0,5%) e a compensação dos valores que pagou a maior, para que lhe seja deferida a restituição dos valores recolhidos a maior, no período de setembro de 1989 a março de 1992, relativamente à contribuição ao FINSOCIAL.

Essa pretensão encontra amparo legal, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82 e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, bem como na iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de, em reformando a decisão recorrida, **dar provimento** ao recurso voluntário, para reduzir a alíquota de 2% a 0,5%, deferir a compensação dos valores pagos a maior, devidamente, atualizados segundos os corretores insertos na NE SRF nº 08/98, e excluir da exigência a TRD no período não alcançado pela norma legal, para que seja feita a restituição postulada, relativamente ao período de setembro de 1989 a março de 1992, quanto aos valores recolhidos a maior das Contribuições ao FINSOCIAL.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY